

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado Denúncia noticiando supostas irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão – Crea/MA, relacionadas às contas da entidade relativas aos exercícios de 2011 e 2012.

2. Além do processo em análise, foi protocolada nesta Corte de Contas outra Denúncia autuada sob o n. 040.097/2012-9, que trata de irregularidades nas contas do exercício de 2011. Com fundamento nos arts. 33, 34 e 36 da Resolução/TCU 191/2006, o mencionado processo foi apensado aos presentes autos. Ambas as peças postulatórias foram examinadas pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.

3. Conforme visto no Relatório precedente, os fatos denunciados a esta Corte consistem, basicamente, nos seguintes:

3.1. o prédio que atualmente abriga a sede do Crea/MA foi alugado quando se encontrava em reforma e sem que a decisão por sua locação fosse submetida ao plenário da entidade;

3.2. o contrato de locação do mencionado prédio, firmado com Jesus Empreendimentos e Artesanato Ltda., se deu por dispensa de licitação e, possivelmente, sem a existência de processo e sem a demonstração de que o **quantum** do aluguel é compatível com os valores de mercado;

3.3. a mencionada edificação recebeu benfeitorias estruturais no montante de R\$ 163.679,21, mas o locador não promoveu a restituição prevista na Cláusula Sétima do Contrato de Locação;

3.4. não há Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do laudo do prédio e do profissional responsável pela reforma estrutural do imóvel locado;

3.5. empregados concursados, com menos de dois anos de casa, tiveram aumento salarial de R\$ 1.600,00 para cerca de R\$ 5.400,00;

3.6. assessores da presidência foram admitidos com ganhos elevados: um auferindo R\$ 5.400,00; e o outro, R\$ 2.500,00 (em valores aproximados);

3.7. há suposta retenção de verbas previdenciárias, pois, na Ata da reunião do dia 18/4/2011, foi registrado que as verbas previdenciárias dos empregados do Crea/MA estariam sendo negociadas com o INSS;

3.8. a nota fiscal emitida pelo restaurante Feijão de Corda com data em abril de 2011 não coincide com o período de realização do evento custeado pelo Crea/MA na localidade;

3.9. houve gastos adicionais com a Semana Oficial de Engenharia e Agronomia – SOEA, uma vez que o Confea financiou parte dos gastos com tal semana; e

3.10. não há comprovação detalhada dos repasses que deveriam ser feitos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

4. Após inspeção no Crea/MA, a unidade técnica considerou subsistentes as ocorrências relativas aos subitens 3.2, 3.3 e 3.4, acima, pertinentes à locação do prédio que abriga a sede daquele Conselho profissional; 3.8, a respeito de gastos não justificados com refeições; e 3.10, sobre a falta de repasse de depósitos de anuidades e demais contribuições das pessoas físicas e jurídicas arquitetos e urbanistas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme estipulado no art. 57 da Lei 12.378/2010.

5. Demais disso, naquela fiscalização, a Secex/MA identificou possíveis irregularidades na contratação emergencial, por dispensa de licitação, das empresas Tec-Frio – Tecnologia em Frio Ltda. e Arqitudio Design e Arquitetura, respectivamente, para instalação de máquinas de refrigeração e para adaptação e adequação da estrutura de funcionamento do prédio novo.

6. Em razão dessas constatações, foram realizadas as audiências dos Srs. Raymundo José Aranha Portelada e Alcino Araújo Nascimento, ex-presidentes do Crea/MA, sendo que o último apenas foi ouvido quanto à falta de restituição pelo locatário do prédio que abriga a sede da entidade objeto das benfeitorias estruturais nele realizadas.

7. Em sua defesa, o Sr. Raymundo José Aranha Portelada aduz, em síntese, que:

7.1. o prédio locado foi escolhido em razão de: não terem sido apresentados imóveis adequados às necessidades da entidade pelas outras duas empresas, HM Empreendimentos e All Empreendimentos, as quais também haviam sido consultadas para enviarem propostas; o imóvel estar situado nas proximidades dos prédios onde funcionava o Crea/MA e possibilitar agregar vários setores administrativos que compõe a entidade; diversos outros imóveis situados na área escolhida serem tombados pelo patrimônio histórico e artístico, inviabilizando as adaptações estruturais internas e externas;

7.2. não é exorbitante o valor estimado para a locação, considerando-se que é corrente no meio imobiliário a regra de definição do valor de locação como 1% do valor do imóvel e o laudo técnico de avaliação ter estimado esse valor em R\$ 2.222.000,00;

7.3. ao tomar conhecimento, em 06/12/2011, do não ressarcimento pelo contratante das benfeitorias estruturais no imóvel locado, adotou as providências necessárias, ficando decidido que o valor devido seria depositado parceladamente em favor do Crea/MA, mas caberia ao seu sucessor resolver tal pendência;

7.4. quanto à não caracterização da situação emergencial e à dispensa indevida de licitação para contratação da empresa Tec-Frio Tecnologia em Frio, houve fatos imprevisíveis, pois apenas após as mudanças para a nova sede percebeu-se a inadequada ventilação do prédio e, em consequência, a necessidade de instalação de aparelhos condicionadores de ar; mas houve delonga na instalação porque a rede elétrica do prédio não comportava a carga dos aparelhos que seriam instalados;

7.5. no que concerne à não caracterização da situação emergencial e à dispensa indevida de licitação para contratação da empresa Arquitudio Design e Arquitetura Ltda., para realizar serviços de adaptação e adequação da estrutura de funcionamento da nova sede, houve demora de três meses para que a comissão de mudança pudesse iniciar seus trabalhos em razão de o projeto arquitetônico e de interiores cedido, gratuitamente, por ex-conselheiro do Crea/MA apenas ter sido elaborado em maio/2011;

7.6. a ausência de via original e/ou cópia da ART referente ao laudo de avaliação do prédio em tela não implica inexistência e/ou ausência de registro desta no Crea/MA; observa-se que, no exercício de 2011, as ARTs “eram registradas no Crea/MA pela via manual, com preenchimento do formulário pelo profissional registrado, registro e arquivamento no Departamento de Documentação – DEDOC”, sendo o registro e o cadastramento de ART responsabilidade exclusiva do profissional de Engenharia ou Agronomia, de acordo com o art. 5º da Resolução 1.025/2009, do Confea.

7.7. as despesas junto ao Restaurante Feijão de Corda foram realizadas previamente ao evento, com base na estimativa de refeições que seriam realizadas no evento “Encontro de Dirigentes dos Creas da Região Nordeste” que ocorreria em São Luís;

8. Quanto ao ofício de audiência dirigido ao Sr. Alcino Araújo Nascimento, recebido no Crea/MA, o 1º Diretor Administrativo do Crea/MA em 2014, Sr. Felipe Lima Fernandes Riberio, o respondeu em razão de o presidente encontrar-se licenciado naquele momento. O diretor à época informou que o locador teria reconhecido alguns serviços realizados na reforma do prédio da sede do Crea/MA como estruturais e que, em decorrência, foi celebrado e publicado na imprensa oficial termo de acordo extrajudicial entre as partes. Todas as parcelas referentes às benfeitorias já haviam sido quitadas.

9. Essa informação foi confirmada em diligência ao Crea/MA.

10. Novos argumentos foram apresentados pelo Sr. Alcino Araújo Nascimento após renovada a sua audiência. Sobre a ocorrência relacionada a esse agente, acostou aos autos planilha demonstrativa dos pagamentos ressarcidos ao Crea/MA, decorrentes do mencionado acordo extrajudicial. Dentre outros pontos abordados por esse ex-presidente, embora não tenham sido objeto de sua audiência, justificou a locação de novo prédio para abrigar a sede do Crea/MA e a realização de adaptações na edificação; fez referência aos laudos técnicos produzidos pelo engenheiro civil Antônio José Xavier sobre as anomalias existentes no antigo prédio (Rua Vinte e Oito de Julho, 214, Centro) e a estimativa de aluguel de R\$ 15.000,00 para o novo prédio locado (Rua Cândido Mendes, 540, Centro); e apresentou informação sobre o pessoal contratado para exercer cargos comissionados.

11. Após exame dos documentos constantes dos autos e das razões de justificativa dos ex-presidentes do Crea/MA, a unidade técnica propôs, em essência, conhecer da presente Denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente; aplicar a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Raymundo José Aranha Portelada (subitens 3.2, 3.4 e 3.8 e item 5, supra); e determinar ao Confea que apure e regularize a transferência ainda devida dos depósitos realizados pelo Crea/MA na conta específica do Crea/CAU (subitem 3.10, acima).
12. Considerando o atendimento aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 53 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, cabe ao Tribunal conhecer desta Denúncia. Quanto ao mérito, acolho as análises empreendidas pela Secex/MA, incorporando-as como minhas razões jurídicas de decidir, sem prejuízo de tecer alguns comentários.
13. Com relação à única ocorrência objeto de audiência do Sr. Alcino Araújo Nascimento, conforme descrito acima, restou comprovada a quitação pela empresa Jesus Empreendimentos e Artesanato Ltda. das parcelas referentes às benfeitorias de cunho estrutural realizadas pelo Crea/MA no imóvel locado. Desse modo, a irregularidade indicada no subitem 3.3 acima foi elidida.
14. No que concerne aos demais fatos relacionados ao prédio que abriga a sede do Crea/MA, os argumentos trazidos aos autos foram insuficientes para afastar as irregularidades objeto de audiência do Sr. Raymundo José Aranha Portelada, relacionadas a dispensas de licitação indevidas; falta de comprovação de que os valores contratados estão de acordo com os valores de mercado; e ausência de ART dos serviços de emissão do Laudo de Avaliação do Prédio.
15. O processo de dispensa de licitação que originou o Contrato de locação assinado em 24/02/2011 está em desacordo com as disposições do art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993, o qual estabelece ser dispensável a licitação “para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”. No caso concreto, não foi demonstrado que o imóvel era o único a atender os critérios de instalações e localização de interesse da administração.
16. Pelo contrário, ao menos duas outras edificações poderiam suprir as necessidades do Crea/MA, tanto que a entidade também solicitou orçamento a outras duas empresas, as quais apresentaram cotação para a locação em 8% e 12% acima do valor obtido para o imóvel selecionado.
17. Não cabe acolher a alegação de que as propostas apresentadas pelas empresas HM Empreendimentos e All Empreendimentos não contemplavam a quantidade de dependências/salas almejadas, visto que, nos documentos constantes dos autos, está expresso que a escolha se deu pelo menor valor, e não pelas características do imóvel.
18. Apenas com isso já se caracterizaria a possibilidade de concorrência pública. Ademais, ainda que o Crea/MA tenha escolhido contratar com aquela empresa que lhe ofereceu o menor preço dentre três orçamentos, se houvesse a licitação, com a devida publicidade, poder-se-ia atrair mais interessados com condições de oferecer edificações que satisfizessem as qualidades desejadas por aquele Conselho profissional e com condições de locação mais favoráveis à Administração.
19. Em relação à dispensa indevida de licitação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, para a contratação de empresa para instalar máquinas de refrigeração, o Crea/MA realizou três cotações, obtendo o menor preço, de R\$ 31.650,00, com a empresa Tec-frio Tecnologia em Frio Ltda.-ME. Essas cotações ocorreram entre 27 e 31/05/2011.
20. Em 07/06, a presidência decidiu pela contratação mediante dispensa e, em 16/06/2011, foi autorizada a realização dos serviços. Lembre-se que a Comissão de mudança foi criada em 1º/02/2011 e o contrato de locação assinado em 24/02/2011, portanto é nítida a demora para que a mencionada comissão solicitasse aquisição de condicionadores de ar, apenas em 19/05/2011.
21. Embora o Sr. Raymundo José Aranha Portelada tenha asseverado que apenas após as mudanças para a nova sede percebeu-se a necessidade de instalação de aparelhos condicionadores de ar, não há como se afirmar que a situação era urgente a ponto de se impedir a realização de um adequado processo licitatório.

22. A situação emergencial também não foi devidamente caracterizada no caso da contratação de empresa para realizar serviços de adaptação e adequação da estrutura de funcionamento da nova sede, no valor de R\$ 54.250,00. O atraso no início do processo de contratação dos precitados serviços decorrente da espera pelo fornecimento gratuito do projeto arquitetônico e de interiores, o qual foi elaborado três meses após assinado o contrato de locação, não é justificativa plausível para a dispensa de licitação.

23. Quanto à falta de demonstração de que o valor do aluguel é compatível com os valores de mercado, embora se tenha estimado o **quantum** do imóvel em R\$ 2.222.000,00, não foi apresentado estudo técnico demonstrando que o valor do aluguel, representando 0,675% do valor de venda, estava adequado ao mercado local, ainda que o responsável tenha indicado como correto no meio imobiliário a regra de definição do valor de locação como 1% do valor do imóvel.

24. Insta mencionar ainda que não foi comprovada a existência de ART para o laudo técnico de avaliação do imóvel.

25. No que concerne às despesas com refeições, previamente ao evento “Encontro de Dirigentes dos Creas da Região Nordeste”, acolho a conclusão a que chegou a unidade técnica no sentido de que houve falha ao não se realizar o ajuste entre o número de refeições estimado e o efetivamente utilizado. Mas entendo ser medida de excessivo rigor apenas o responsável por realização de despesa sem prévio empenho em razão dessa ocorrência.

26. No tocante à falta de repasse de depósitos pelo Crea/MA de anuidades e demais contribuições das pessoas físicas e jurídicas arquitetos e urbanistas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, considero adequada a proposta da Secex/MA de determinar ao Confea que apure e, se ainda for necessário, regularize a transferência devida dos mencionados depósitos realizados pelo Crea/MA na conta específica criada em função da Lei 12.378/2010.

27. Por fim, cabível retirar a chancela de sigiloso destes autos, nos termos do art. 55, **caput**, da Lei 8.443/1992 e enviar cópia DO Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentarem, aos denunciante (destes autos e do processo apenso).

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 31 de maio de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator